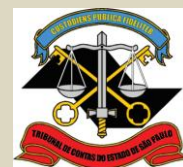




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08/2017

67 TC-002684/026/15

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Oclair Barão Bento.

Acompanha(m): TC-002684/126/15 e Expediente(s): TC-032258/026/15, TC-017908/026/16 e TC-022506/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis, UR-11, que na conclusão do relatório de fls. 09/71, assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município **NÃO** editou o Plano de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19);
- ✓ O Município **NÃO** editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF nº 12.305/10, art. 18);

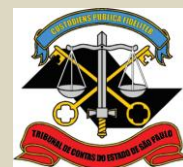
B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Resultado Geral da Execução Orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem, demonstra que o órgão registrou um **DÉFICIT** no exercício, correspondendo a -2,94% da receita realizada;
- ✓ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- ✓ Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.889.006,00, o que corresponde a 30,87% da Despesa Fixada (inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 177,39%, o déficit financeiro do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- ✓ Em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável;
- ✓ A incorporação do Precatório Judicial constante do Mapa Orçamentário de 2016, referente ao Período Requisitorial de 02/07/2014 a 01/07/2015, que representa obrigação de pagamento para o exercício seguinte, portanto de curto prazo, compromete ainda mais a capacidade de pagamento do órgão fiscalizado;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Negligência quanto ao início do processo de cobrança judicial;

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - B.3.1. ENSINO - B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ Inclusão indevida de DESPESAS COM UNIFORMES, despesas estas não amparadas pelo art. 70 da LDB, nos códigos de aplicação de recursos próprios do Ensino;

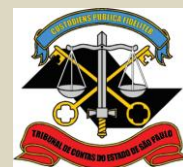
B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ O Município NÃO conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- ✓ A remuneração do Magistério NÃO se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- ✓ Os professores da Educação Básica NÃO dispõem de formação superior específica;
- ✓ O Município NÃO vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- ✓ Na Rede Municipal de Ensino NÃO há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- ✓ Classes com quantidades de alunos por turma acima do recomendado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Pessoa impedida integrando o Conselho do FUNDEB (Art. 24, § 5º, inciso I, da Lei Federal n. 11.494/2007);

B.3.2. SAÚDE - B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- ✓ Ajustes decorrentes de Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Subutilização do sistema informatizado de controle gerencial do gasto com combustíveis;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Utilização de bem público para finalidade diversa da destinação fixada no momento de sua incorporação ao patrimônio público (observamos que o Poder Executivo tentou alterar a finalidade através de Projeto de Lei Específico, o qual foi rejeitado pelo Poder Legislativo);

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ A existência de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores indica o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Falta de publicação do aviso de licitação em “Jornal de Grande Circulação no Estado”, descumprindo o artigo 21, inciso III, da Lei Federal n. 8666/93;

C.1.2. DISPENSAS DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE:

- ✓ Constatamos a ocorrência de dispensa injustificada de Licitação Pública, contrariando o art. 37 XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8666/93;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

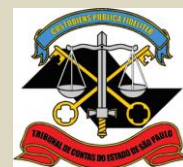
- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município NÃO realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Pagamento de benefício a título de 14º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, condenado por decisão deste Tribunal;
- ✓ Pagamento de benefício a título de 14º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, condenado por decisão deste Tribunal a servidores inativos;
- ✓ Pagamento de Gratificação por Regime Especial de Trabalho a pessoal comissionado;
- ✓ Pagamento de Gratificação por Regime Especial de Trabalho sem critério objetivo para sua concessão e sem comprovação das atividades especiais realizadas em horário extraordinário;
- ✓ O montante pago a título de Gratificação por Regime Especial de Trabalho, equivale a 8,96% do total da despesa de pessoal apurado no encerramento do exercício no item B.2.2. (Despesa de Pessoal);
- ✓ Gratificação por Função de Direção ou Chefia utilizada como dupla remuneração pelo exercício das mesmas funções;
- ✓ O percentual de 91,90% do gasto no exercício com pagamento da Gratificação por Função de Direção ou Chefia foi destinado a ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- ✓ Pagamento de gratificações por representação de gabinete sem qualquer vínculo com as hipóteses legais de sua criação;
- ✓ Em termos monetários, verifica-se que o total de R\$ 73.416,42, o que equivale a 95,78% do total da despesa realizada com esse benefício no ano, foi pago sem qualquer vínculo com sua hipótese legalmente prevista;
- ✓ Acúmulo ilegal de Gratificação por Representação de Gabinete com a Gratificação por Regime Especial de Trabalho;

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

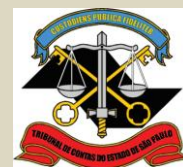
- ✓ Existência de estrutura administrativa ou de cargos públicos com atribuições de assessoria, consultoria ou procuradoria jurídica que acarreta a irregularidade da contratação terceirizada destes serviços;
- ✓ Existência de cargo público provido com atribuições equivalentes, o que acarreta a irregularidade da contratação terceirizada destes serviços;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ *No que se refere às recomendações desta Corte, constatamos a atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 74), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 78/105, acompanhado de documentos que foram juntados em 01 (um) Anexo.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 107/111), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 112).

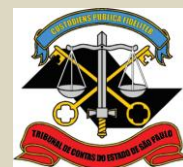
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, por outro lado, se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 113/117).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Parisi**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,47%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da <i>Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	63,80%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da <i>Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,75%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,32%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da <i>Constituição Federal</i> .
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

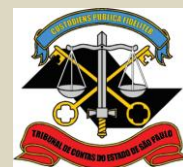
2.4. FINANÇAS

No que tange às finanças municipais, a instrução processual revelou déficit da execução orçamentária de R\$ 369.259,49, que elevou o déficit financeiro para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



R\$ 846.421,28.

A despeito da posição contrária do *parquet* de Contas, entendo que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, e, deste modo, não comprometem os demonstrativos em exame.

Com efeito, consoante explanado pela assessoria Técnica Econômica, o déficit orçamentário representa 2,94% das receitas arrecadadas, equivalente a menos de um mês de arrecadação¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal².

Igualmente, o déficit financeiro do exercício equivale a 6,37% da Receita Corrente Líquida, R\$ 13,27 milhões, e representa pouco mais de 23 (vinte e três) dias de arrecadação³, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁴ desta Corte de Contas.

Além disso, o Município realizou investimentos correspondentes a 14,34% da Receita Corrente Líquida, logo, em patamar quase 2 vezes superior à média dos municípios paulistas, 7,49% (Fonte: AUDESP), e houve redução do passivo de longo prazo na ordem de 20,01%.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução do passivo de curto prazo.

Finalmente, o elevado percentual de abertura de créditos adicionais (30,87%) também pode ser relevado, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a

¹ Um mês de arrecadação: R\$ 12.567.328,86/12 = R\$ 1.047.277,41.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

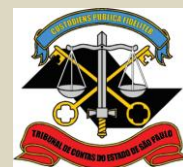
³ RCL: 32.409.739,03 /365 = R\$ 88.793,81 (um dia de arrecadação).

⁴ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. ENSINO

No setor educacional a Prefeitura realizou investimento de 25,47% da receita de impostos, bem como a aplicação de 100% do FUNDEB recebido no exercício, dos quais 63,80% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério.

Não obstante, a fiscalização glosou despesas com uniformes escolares empenhadas no setor, no valor de R\$ 41.431,36. Embora, neste caso, o valor diminuto não tenha prejudicado a aplicação final no ensino, **determino** que a Origem deixe de incluir no cálculo a que se refere o artigo 212 da Carta Magna, despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

No que diz respeito às demais ocorrências registradas no setor, a Origem informou a adoção de providências, incluindo a edição da Lei Municipal nº 669/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação para o biênio 2015-2015, e que assegura a normatização do Plano de Carreiras do magistério até o final do exercício de 2016.

A fiscalização deverá verificar as ações do Executivo para sanar as falhas registradas no item B.3.1.2 do relatório, na próxima visita *“in loco”*.

2.6. LICITAÇÕES

Relativamente à Tomada de Preços nº 02/2015, a despeito da falta de publicação em jornal de grande circulação, a Origem demonstrou que o edital foi retirado por 06 empresas.

Dessa forma, por não haver nos autos evidência de prejuízo efetivo ao erário, tal impropriedade, juntamente com as verificadas em relação às dispensas de licitações, podem ser relevadas, **recomendando-se** à Origem que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁵, e assim, passe a publicar seus editais em jornais de grande circulação nas hipóteses previstas na lei de licitações.

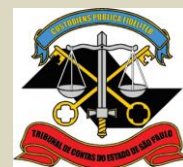
2.7. PESSOAL

⁵ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No setor de Pessoal, a fiscalização constatou uma série de irregularidades, incluindo o pagamento de 14º salário, além de diversas gratificações em desacordo com as legislações municipais de regência, e em descompasso com princípios constitucionais.

Destaco, ainda, que essas impropriedades foram objeto de censura por esta Corte de Contas na ocasião da apreciação das contas de 2013 (TC-002119/026/13), todavia, o parecer transitou em julgado somente em 16/09/2015, portanto, no final do exercício em exame, razão pela qual essas falhas podem ser excepcionalmente relevadas e tratadas no campo das recomendações e/ou determinações.

Todavia, o volume dos recursos envolvidos e a importância das falhas evidenciadas impõem ressalvas aos demonstrativos aqui analisados.

Ressaltando que a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual para apuração de tais benefícios não significa que a matéria está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, conforme alegado na defesa. E, mesmo diante dessa hipótese, não há qualquer vinculação à atuação deste Tribunal, que possui independência e autonomia para exercer a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos estabelecidos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

2.7.1. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

A fiscalização apurou que em 2015 a Prefeitura Municipal realizou despesas a título de 14º salário, pago no mês do aniversário de cada servidor, com base na Lei Municipal nº 127/1996, que totalizam R\$ 122.364,48.

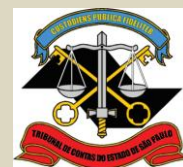
Da mesma forma, esses pagamentos foram estendidos ao inativos, vinculados ao Fundo Municipal de Seguridade Social com recursos próprios do tesouro municipal.

Conforme bem anotado pelo órgão de instrução, e reforçado pelo d. Ministério Público de Contas, esses pagamentos não encontram suporte no ordenamento Constitucional vigente, pois ferem os princípios da razoabilidade, bem como os artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e, portanto, são indevidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas⁶, assim como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decretou a inconstitucionalidade de leis municipais que criaram benefícios dessa mesma natureza, conforme julgados transcritos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do município de Barra Bonita que instituem "abono aniversário" e "auxílio alimentação" estendido aos servidores inativos - alegada infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante. admissibilidade - normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à administração pública - ação julgada procedente. (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16.11.2011, Data de Publicação: 01/12/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº 3.3111/2007 que instituiu benefício de "abono aniversário" a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada." (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26.06.2013, v.u.)

Ressalte-se, aliás, que em relação ao caso ora em exame, em 05/04/2017 o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 127/96, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2237034-35.2016.8.26.0000, movida pelo Procurador-Geral de Justiça.

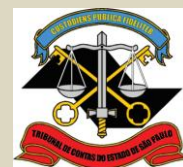
Deste modo, **determino** que o Executivo de Parisi suspenda imediatamente os pagamentos dessa natureza, caso ainda não tenha realizado, sob risco de eventual responsabilização do gestor por pagamentos indevidos.

2.7.2. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

⁶ TC-002565/026/14 – Primeira Câmara, sessão de 22/03/16, relator Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero.
TC-002735/026/15 – Primeira Câmara, Sessão de 21/02/17, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Outro ponto de destaque é o pagamento da Gratificação por “Regime Especial de Trabalho”, instituída pela Lei Municipal nº 28/1994.

Segundo a referida legislação a gratificação pode ser fixada em percentual de 50%, para servidores que permaneçam todo o tempo à disposição do serviço público e possa ser convocado ao trabalho durante 24 horas do dia.

Em 2015 o Executivo pagou o montante de R\$ 574.966,27 para servidores ativos, equivalente a 8,96% da sua despesa de pessoal anual. Ainda, gastou R\$ 16.085,54 com servidores comissionados, que, pela natureza do cargo, sequer poderiam receber tais benefícios.

Com efeito, em que pese o Poder Público deva remunerar todo trabalho extraordinário realizado, o pagamento deve estar vinculado à efetiva prestação de serviços fora do horário regular, e devidamente comprovados por meios de controle de ponto, em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, o pagamento da gratificação não está vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, já que consiste em percentual fixo sobre a remuneração dos servidores beneficiados, sem a necessidade da comprovação da efetiva prestação da jornada complementar.

Nessa linha, **determino** que a Prefeitura Municipal cesse o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho e passe a remunerar os serviços prestados além do expediente normal através de horas-extras, ou, ainda, através do ajuste da jornada dos servidores e a criação de banco de horas para compensação dos serviços prestados após o horário.

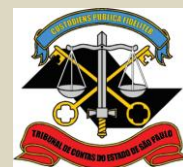
Além disso, em qualquer hipótese, a realização de horas extras deverá ser autorizada somente quando efetivamente indispensáveis ao interesse público, e deverão ser imprescindivelmente controladas por sistema de ponto que permita a conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Ressalte-se, ainda, que a citada lei não regulamentou ou definiu os critérios para concessão, avaliação e definição do valor a ser pago a cada servidor.

Na prática, verifica-se que os percentuais concedidos são livremente fixados pelo Chefe do Executivo sem a fixação legal de critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia e da impessoalidade.

2.7.3. GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU CHEFIA

A gratificação por função de direção ou chefia, prevista no artigo 70 da Lei Municipal nº 28/1994, é mais uma impropriedade que deverá ser imediatamente ajustada pela Prefeitura Municipal.

Referido dispositivo legal atribui o pagamento de gratificação aos servidores investidos nas funções comissionadas de chefia e de direção.

No exercício ora em exame, a Prefeitura pagou R\$ 88.659,04 com essa gratificação, sendo que R\$ 81.475,12 foram destinados a servidores ocupantes de cargos de livre provimento.

Todavia, conforme anotado pela Fiscalização, o servidores que desempenham essas funções já possuem padrões de vencimento e remuneração superiores aos demais cargos, com objetivo de compensar os encargos de seu exercício.

Além disso, o desempenho das funções de chefia e direção está intrinsecamente ligado à natureza do cargo, uma vez que estão previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, justamente para essa finalidade.

Desse modo, o pagamento da gratificação pelo exercício de Direção ou Chefia a servidores ocupantes de cargos em comissão implica em dupla remuneração pelo exercício das mesmas atribuições, tendo em vista que o seu fundamento é inerente à essência de qualquer cargo comissionado.

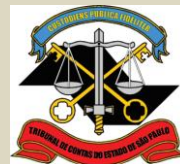
Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal cesse imediatamente pagamentos desta natureza, tendo em vista que afronta os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade, e, caso entenda necessário, promova a revisão legislativa.

2.7.4. GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Sobre a gratificação por representação de Gabinete, o artigo 78, da Lei Municipal nº 28/1994 prevê o seu pagamento para servidores que prestam serviços junto ao Gabinete do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contudo, os exames da fiscalização “*in loco*” constataram pagamentos para servidores que não prestavam serviços no Gabinete do Prefeito, portando, em descompasso com a legislação de regência da matéria.

A equipe técnica averiguou que do valor de R\$ 73.416,42 despendido no exercício em análise, 95,78% foi pago indevidamente a servidores que não preenchiam o requisito legal para receber o benefício, pois estavam lotados em outros setores da Prefeitura.

Deste modo, não havendo hipótese legal que permita o pagamento da gratificação de representação para servidores que não prestam serviços no Gabinete do Prefeito, **determino** que o Executivo cesse imediatamente os pagamentos aos servidores lotados nos demais setores da Prefeitura.

Da mesma maneira, **deverá** cessar o acúmulo das gratificações de Representação de Gabinete com a de Regime Especial de Trabalho, tendo em vista que há vedação expressa no §2º do artigo 78 da Lei Municipal nº 28/1994.

Finalmente, os elementos colhidos pela instrução processual, revelam que os pagamentos das gratificações acima mencionadas se assemelham muito mais a um complemento salarial para os servidores, do que gratificações propriamente ditas.

Salientando que o pagamento irregular de gratificações ou outras vantagens pecuniárias poderá acarretar eventual necessidade restituição ao erário pelo gestor.

A Fiscalização verificará as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “*in loco*”.

Diante da aparente inconstitucionalidade da Lei Municipals nº 28/1994, **determino a remessa imediata** de cópias do relatório da fiscalização, deste parecer e da referida lei ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis.

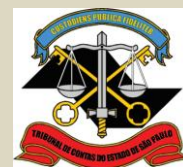
2.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES DO TCESP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma forma, remeteu informações ao sistema Audesp fora do prazo estabelecido.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, em conjunto com as ocorrências registradas no item 2.7, acima, deprecam a emissão de **ressalvas** aos presentes demonstrativos.

Alerto o Executivo que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e prazos das Instruções desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O responsável justificou satisfatoriamente os apontamentos registrados nos itens *B.1.6. Dívida Ativa; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, portanto, podem ser relevados.

Já as falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.3.2. Saúde; B.5.3.1. Gasto com Combustível; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

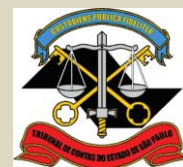
Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de economia orçamentária e redução do déficit financeiro, além de redução do passivo de curto prazo, objetivando garantir o equilíbrio fiscal das contas;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



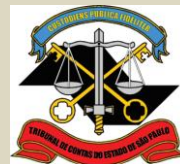
- alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Deixe de incluir despesas não amparadas pela LDB no cálculo a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal (determinação);
 - Atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas, e concentre maiores esforços no planejamento das aquisições e evite despesas elevadas sem a realização de procedimento licitatório;
 - Suspenda o pagamento da Gratificação de 14º Salário (determinação);
 - Cesse o pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho e passe a remunerar os serviços prestados além do expediente normal através de horas-extras, ou, ainda, através da criação de banco de horas (determinação);
 - Cesse o pagamento da Gratificação por Função de Direção ou Chefia, tendo em vista que afronta os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da moralidade (determinação);
 - Cesse o pagamento da gratificação de representação para servidores que não prestam serviços no Gabinete do Prefeito (determinação);
 - Cesse o acúmulo das gratificações de Representação de Gabinete com a de Regime Especial de Trabalho (determinação);
 - Cumpra as Instruções, as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
 - Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. Planejamento das Políticas Públicas; B.3.2. Saúde; B.5.3.1. Gasto com Combustível; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

Proponho a remessa imediata de cópias da Lei Municipal nº 28/1994, do relatório da fiscalização e deste parecer ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos relacionados no item D.4. Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Considerando a solicitação feita pelo E. Ministério Público Estadual através no Expediente TC-32258/026/15, proponho a imediata de remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste parecer ao *parquet* estadual.

Da mesma forma, proponho a imediata remessa de cópia dos relatórios da fiscalização encartadas nos Expedientes TC-17908/026/16 (fls. 117/120) e TC-22506/026/16 (fls. 113/116) aos respectivos representantes subscritores.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO